



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 5 de junho de 2013 - Nº 782 - Divulgado em 04/06/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Exonerações.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara	8
Intimação para Sessão.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	9
Intimação para Defesa	9
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Extrato de Decisão	9
4. Atos da 2ª Câmara	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Extrato de Decisão.....	10

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [02562/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARANA SOTERO DE SOUSA, Advogado(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); AGLAHÉ VERAS DE LIMA LEITE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, os instrumentos procuratórios concernentes à contestação de fls. 86/102, haja vista que a citada peça, em nome da ex-gestora, também foi assinada pelas mencionadas profissionais de contabilidade e direito.

Processo: [02708/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: WELLINGTON LUIZ DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [02898/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [03161/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [04593/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: KROL JANIO PALITOT REMIGIO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 063/2013 -

RESOLVE dispensar YARA SILVIA MARIZ MAIA PESSOA, matrícula nº 370.080-1, da função de confiança de Chefe da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, código TC-FC-03-B, deste Tribunal, com efeito a partir de 1º de junho de 2013.

Portaria TC Nº: 064/2013 -

RESOLVE designar o servidor EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE, matrícula nº 370.593-5, para exercer a função de confiança de Chefe da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, código TC-FC-03-B, deste Tribunal, com efeito a partir de 1º de junho de 2013.

Portaria TC Nº: 062/2013 -

RESOLVE nomear CÉLIO WIESE, matrícula nº 370.687-7, para exercer o cargo em comissão de Agente Condutor de Veículos de Representação, código TC-COM-07-A, com lotação no Gabinete da Procuradoria Geral deste Tribunal, com efeito a partir de 1º/06/2013.

Portaria TC Nº: 061/2013 -

RESOLVE exonerar ROZILDO ANTONIO DO NASCIMENTO, matrícula nº 370.706-7, do cargo em comissão de Agente Condutor de Veículos de Representação, código TC-COM-07-A, com lotação no Gabinete da Procuradoria Geral deste Tribunal, com efeito a partir do dia 1º/06/2013.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02834/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03221/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00004/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [09577/99](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Consulta

Exercício: 1999

Interessados: MARIA EDILEUZA CUNHA, Responsável; MILTON DE ALMEIDA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 9577/99; e CONSIDERANDO cuidar-se de matéria de fato à consulta formulada; CONSIDERANDO o enorme lapso de tempo transcorrido entre a formulação da consulta e a presente data, resultando em perda de pertinência dos assuntos nela tratados; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em não conhecer da presente consulta e determinar o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Ata da Sessão

Sessão: 1939 - Ordinária - Realizada em 15/05/2013

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de maio do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava na cidade de Vitória-ES, representando esta Corte em evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre Auditoria Operacional em Obras Públicas. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-10294/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-02631/12, TC-02904/12 e TC-05335/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 22/05/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04257/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na fase de comunicações,

indicações e requerimentos, inicialmente, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Gostaria de informar aos presentes que, das cinquenta e quatro Prefeituras Municipais que tiveram suas contas bloqueadas, pelo atraso na remessa de balancetes ao TCE/PB. Restam pendentes, ainda, as Prefeituras de Jericó, Olho D’Água e São Sebastião de Lagoa de Roça. Quanto às Câmaras de Vereadores, não há mais pendências. Informo, ainda, que, em face de denúncias encaminhadas a esta Corte, relatando a ausência de remessa dos balancetes às Câmaras Municipais, foram bloqueadas, ad referendum do Tribunal Pleno, as contas bancárias dos municípios de Alhandra e Gurinhém, em conformidade com o artigo 48, do Regimento Interno desta Corte”. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como é do conhecimento de Vossa Excelência e de todos os presentes, faleceu, no último dia 13/05/2013, a nossa colega de trabalho, Sra. Maria da Penha do Nascimento Silva, Enfermeira do Setor Médico desta Corte. Ela foi velada aqui na Capital e, posteriormente, foi trasladada para a cidade de Areia-PB, onde foi sepultada. Nesta oportunidade, gostaria que fosse encaminhado à família enlutada o VOTO DE PESAR deste Tribunal. Devo registrar o apoio que o próprio Tribunal, através dos seus órgãos competentes, prestou na organização de todos os procedimentos. Era uma companheira que todos os que fazem este Tribunal aprenderam a respeitar e gostar. Infelizmente, Deus na sua infinita bondade e misericórdia velará para que ela tenha o repouso merecido”. Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de me associar à proposição do Conselheiro Umberto Silveira Porto – e tenho a impressão que todos os que fazem este Tribunal – em razão do falecimento da nossa querida e estimada servidora Penha, nossa Enfermeira. Veja como é o destino: Penha, que sempre verificava a nossa pressão e sempre nos fazia a observação da necessidade de exercícios e uma dieta regular, foi vítima de um AVC. Quero endossar as condolências do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Temos aqui, nesta Corte, também, o filho de Penha – que é Cabo da Polícia e integra a nossa Assessoria Militar – e, ontem, tive a oportunidade de abraçá-lo e pedir a Deus que dê o conforto necessário à família, que, numa hora dessas, as palavras não traduzem o que passa os familiares de quem parte para outra vida”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para dizer o seguinte: “Senhor Presidente, apenas, gostaria de sublinhar que Penha era mãe ao quadrado – como Vossa Excelência mencionou – e, por coincidência do destino, ela faleceu no pôr-do-sol do Dia das Mães e do Dia da Enfermeira. Aproveito a oportunidade, também, Senhor Presidente, para propor um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Sr. Josenildo Ferreira da Silva, que é irmão de Jailson Ferreira da Silva, motorista que trabalha para o meu Gabinete, e filho de José Ferreira, o nosso querido e dedicado atleta das nossas Olimpíadas. Foi uma perda, também, repentina, fruto de um histórico de problemas cardíacos, mas a perda, mesmo assim, se mostrou para a família como uma surpresa repentina. Como o Conselheiro Umberto Silveira Porto mencionou, que só o Nosso Senhor Jesus Cristo justifique e conforte”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que a aprovou por unanimidade. O Presidente aproveitou o ensejo, também, para fazer a seguinte proposição: “Gostaria de prestar, também, uma homenagem póstuma ao empresário Antônio Cabral, que era uma figura extremamente conhecida no meio político e empresarial da Paraíba, filho do ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Dr. Severino Cabral, uma das maiores lideranças populares daquela cidade e que, inclusive, chegou a ser Vereador em Campina. O Tribunal, através do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão passada, prestou as suas homenagens a Antônio Cabral e, nesta oportunidade, deixo, aqui, o registro de minhas homenagens póstumas àquele ilustre cidadão paraibano”. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Gostaria de registrar, também, Senhor Presidente, que, atendendo com presteza e rapidez a uma recomendação que fiz ao Diretor Executivo Geral – na última sessão plenária (dia 08/05/2013), quando substituí Vossa Excelência – devo informar que já na sexta-feira, dia 10/05/2013, no nosso site já estavam presentes e encaminhados os dados relativos às folhas de pagamento dos meses de março e abril do corrente ano, portanto, totalmente atualizada a nossa página na Internet, com relação à Lei de Acesso à Informação”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que cheguei um pouco atrasado nesta sessão, em



decorrência da viagem que Vossa Excelência me delegou a honrosa função de representar este Tribunal de Contas em evento relacionado ao Comitê de Informação, para trabalhos de inteligência, de uma forma global, pelos Tribunais Brasileiros. Farei um relatório mais detalhado, mas antecipo que foi uma reunião proveitosa, a Minuta do Convênio foi devidamente aprovada e Vossa Excelência deverá estar recebendo um convite, para, em Brasília-DF, participar diretamente ou encaminhar um representante para a assinatura do referido instrumento. Adianto que foi um instrumento que contou com a participação, na sua discussão, de vários Técnicos dos Tribunais de Contas do Brasil, destacando a presença do Auditor de Contas Públicas Humberto Gurgel, o nosso técnico que participou do evento e que contribuiu, sobremaneira, para a formatação final do documento". No seguimento, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na sessão passada (dia 08/05/2013), este Tribunal apreciou o Processo TC-02498/13, que trata de uma Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Zabelê, sob minha relatoria, e a resposta que foi dada e aprovada pelo Tribunal Pleno foi de acordo com o entendimento da Auditoria. A Consulta pergunta se o Conselho Tutelar tem direito ao Décimo Terceiro Salário e ao Terço de Férias, e se poderia ser pago o retroativo. A resposta foi dada no sentido de que teria esse direito desde que constasse na Lei Municipal. Após o término da sessão, fui procurado pela ACP desta Corte, Zaira Guerra, que me informou que a Consulta não estava sendo respondida de acordo com a nova legislação. O Relatório da Auditoria foi elaborado em abril de 2013 e existe a Lei nº 12.696 de 2012, que alterou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Auditoria fez uma análise rápida dessa lei e sugere o retorno do processo àquele Órgão Técnico, para complementação de instrução". Na oportunidade, o Presidente ouviu o Tribunal Pleno, que decidiu, por unanimidade, pelo retorno do processo à Auditoria, para que, à luz da nova legislação, forneça um novo pronunciamento conclusivo acerca da Consulta. Ainda com a palavra, o Presidente, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Em rápidas palavras, gostaria de prestar contas da nossa participação, em Brasília-DF, nos últimos dias 09 e 10 do corrente mês. Na quinta-feira, estivemos em reunião, por todo o dia, em reunião no Conselho Nacional de Contabilidade, com a presença do Ministro da Previdência Social, Senador Garibaldi Alves e de Técnicos e Conselheiros, todos capitaneados pela ATRICON e pelo IRB. Naquela oportunidade, assinamos dois Termos de Cooperação Técnica entre a ATRICON, o IRB e o Ministério da Previdência, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações previdenciárias e a realização de capacitações técnicas sobre Regimes Próprios de Previdência Social. O segundo Termo celebrado diz respeito à implantação da nova Rede de Contabilidade aplicada ao Setor Público, por meio de articulações de ações de treinamento e capacitação, bem como cooperação técnica, científica e consultiva. Na sexta-feira, participamos, durante o dia inteiro, do Fórum da Justiça Eleitoral e dos Tribunais de Contas do Brasil. No Tribunal Superior Eleitoral, contando com a presença da Ministra Carmen Lúcia (Presidente do TSE), Ministro Augusto Nardes (Presidente do TCU) e uma série de renomados juristas e autoridades; Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Toffoli; Ministros do STJ, Presidentes de todos os Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive, da Paraíba, Desembargador Marcos Cavalcanti. A impressão que pude colher daquele encontro é a de que para além da importância dessa integração, já que grande parte das demandas no âmbito da Justiça Eleitoral se dá em função de decisões das Cortes de Contas e é necessária essa integração para dirimir dúvidas e suscitar debates. Em resumo, o que ficou constatado, de forma unânime, foi constatada a necessidade da fundamentação das decisões das Cortes de Contas, e isto está sendo reclamado pela Justiça Eleitoral. Precisamos, cada vez mais, aprofundar as nossas decisões, para consubstanciar melhor o debate e o entendimento nas Cortes Eleitorais. Há uma reclamação no que diz respeito àquelas decisões como, por exemplo: "de acordo com o Relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público, decide". Isto foi uma coisa que ficou patente e teremos que fazer essa reflexão e fundamentar, pontualmente, item por item, o que enseja irregularidade, o que não é, para que as Cortes Eleitorais possam decidir no âmbito de suas respectivas competências". Ainda nesta fase, a Procuradora-Geral do Ministério Público especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de levar ao conhecimento desta Corte que, na intenção de estreitar cada vez mais as relações entre os órgãos de controle, em especial do Ministério Público de Contas desta Corte e o Ministério Público Comum, ontem à tarde recebi em meu Gabinete a visita da Dra. Fabiana Lobo, Curadora da Educação, nesta Capital, para tratar de matérias

correlatas. Aproveitando o ensejo, apresentei à Sua Excelência, a ferramenta desenvolvida por esta Corte e por servidores da UFPB, que é o IDG/PB. Devo dizer que a Dra. Fabiana Lobo ficou encantada com a ferramenta e que trará, certamente, grandes facilidades de acesso à informação e facilitará, enormemente, o trabalho naquela Curadoria, na sua função de bem fiscalizar a utilização dos recursos públicos. Naquela mesma ocasião, Sua Excelência solicitou treinamento dos Promotores da Educação, para que tomem conhecimento dessa ferramenta. É uma ferramenta pública que está à disposição de toda sociedade, mas sempre há uma facilidade de utilização quando há um treinamento por parte dos técnicos desta Corte. Gostaria, também, de deixar registrado um agradecimento especial aos servidores Taveira e Josedilton que, de forma muito atenciosa, se colocaram à disposição para apresentação da ferramenta, que deve ser divulgada, cada vez mais, por esta Corte, para que possamos chegar à finalidade de uma fiscalização mais eficaz desta área tão sensível da nossa sociedade, que é a Educação". O Presidente agradeceu a iniciativa doutra Procuradora-Geral do Parquet Especial, por ter capitaneado essa integração entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público Especial e o Ministério Público Comum, enfatizando que esta Corte estava treinando, também, Promotores para utilização do SAGRES, dentro do espírito de cooperação mútua existente entre as duas instituições. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, na próxima sexta-feira (dia 17/05/2013), no Auditório José Braz do Rêgo, neste Tribunal, teremos uma Palestra proferida pelo Dr. José Dantas de Lima, Engenheiro funcionário da EMLUR, com doutorado na área relacionada a resíduos sólidos. Na oportunidade, o Dr. José Dantas de Lima irá tratar de aspectos institucionais relativos aos resíduos sólidos urbanos, a política nacional de resíduos sólidos e diagnóstico da situação atual do Brasil, do Nordeste e da Paraíba". Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana convidou a todos para participar do evento. Ainda nesta fase, o Presidente deu ciência ao Plenário de uma Portaria, que será distribuída com todos os membros da Corte, nos seguintes termos: "As Prestações de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Públicos, exercício de 2012, quando instauradas, serão anexadas ao processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao órgão ou entidade a que o fundo estiver vinculado, para análise conjunta". Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto indagou se essa normatização não deveria ser feita através de Resolução, ocasião em que Sua Excelência o Presidente disse que esta ficaria sobrestada, para que pudesse colher informações da Assessoria Técnica, no sentido de definir se a determinação que havia sido tratada em Conselho fosse normatizada através de Portaria ou Resolução. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-03198/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1) pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, com recomendações; 2) pelo julgamento irregular das contas de gestão, na qualidade de ordenadora de despesas; 3) pela declaração de atendimento integral da LRF; 4) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 3.000,00; 5) pela comunicação ao gestor do Instituto de Previdência do Município acerca do não pagamento de obrigações patronais para providenciar as medidas necessárias à regularização dos débitos. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e julgamento regular das contas de gestão do Ordenador de Despesas, acompanhando o voto do Relator, nos demais termos, inclusive no tocante à aplicação de multa à ex-gestora. Com a palavra, o Relator agradeceu o trabalho feito pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, em especial ao seu Gabinete, para, em seguida, reformular o seu voto no sentido de: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, exercício de 2011; 2- julgar regulares as contas de gestão, excluindo, a multa aplicada àquela gestora, determinando o encaminhamento da

decisão à PCA do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, do exercício de 2011, para examinar se o percentual de 11%, previsto em legislação municipal, é suficiente para a cobertura dos benefícios de seus dependentes, como previsto na Lei nº 10.887/04. O Tribunal Pleno acatou o novo entendimento do Relator e o seu voto foi aprovado, por unanimidade. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02750/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade, usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quando Vossa Excelência fez, no início da sessão, um relatório sucinto, porém, muito objetivo, sobre o recente encontro ocorrido em Brasília-DF, com autoridades do mundo jurídico e operadores do Direito, para tratar de uma ligação mais efetiva entre os órgãos, Tribunal de Contas, Procuradoria e Tribunal Eleitoral e isto me chamou a atenção, porque tem sido uma preocupação, não apenas dos órgãos judicantes, mas, também, de nós que compomos a Ordem dos Advogados do Brasil e, aqui no Plenário, além da minha presença que tem atuação neste Plenário, temos, também, a presença de dois advogados que tem atuação destacada no âmbito do Direito Eleitoral, que são os Drs. Raoni Lacerda Vita, Antônio Fábio Rocha Galdino e Fábio Ramos Trindade, todos com atuação destaca. Então, nós advogados, muitas vezes, nos julgamentos do Tribunal Regional Eleitoral e até no Tribunal Superior Eleitoral, com problemas dessa natureza, porque quando o Relator se debruça sobre o processo e sobre o Acórdão e o Parecer do Tribunal de Contas, na maioria das vezes ele chega a dizer que “houve uma omissão do Tribunal de Contas do Estado ou da União, com relação a esse ponto, que é fundamental para esclarecer essa matéria”. Então, essa interligação e esse trabalho que foi feito e muito importante e, mais uma vez, nós que fazemos a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB), queremos deixar registrado que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está sempre na vanguarda dos grandes temas políticos do país”. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) emita Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2) julgue regulares as contas de gestão da ordenadora de despesas. Aprovado o Voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03068/12 - Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: a) emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas; c) Recomende à Prefeitura Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com a proposta, exceto no tocante às contas de gestão, votando pelo julgamento regular das contas da ordenadora de despesas. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade e por maioria quanto às contas de gestão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04273/11 – Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sra. Alessandra Maria Cavalcanti Barros Delgado, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2062/2012, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de apelação e, no mérito pelo seu provimento parcial, no sentido de considerar elidida a falha referente à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e modificar o Acórdão AC1 TC 2.062/12, para julgar regulares com ressalvas as contas examinadas,

e diminuir a multa para R\$ 2.000,00, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03769/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, de juntada de novos documentos aos autos, sendo rejeitada pelo Plenário, por unanimidade. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Com alicerce no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. José Gil Mota Tito; 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 4.150,00; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de contribuições securitárias efetivamente retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB durante o exercício financeiro de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02902/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de LAGOA DE DENTRO, Sra. Sueli Madruga Freire, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Lagoa de Dentro, Sra. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício de 2011; 2) Julgar regulares com ressalvas as referidas contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 3) Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências a seu cargo; 4) Recomendar ao gestor atual de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 5) Recomendar à Auditoria que verifique, quando da análise das contas municipais relativas ao exercício de 2012, o valor das contribuições previdenciárias consolidadas com o Fundo Municipal de Saúde. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03081/12 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer do ministério público junto a esta Corte: 1- pela emissão de



parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de despesas; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela imputação de débito ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 273.840,14, sendo R\$ 226.003,47 referente a gastos sem comprovação, com recursos do FUNDEB e R\$ 47.836,67 referente a saldo financeiro do FUNDEB a menor que o devido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de obrigações patronais; 7- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-01993/07 – Verificação de Cumprimento do item “7” do Acórdão APL-TC-323/2011, por parte da gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos e remessa de cópia da decisão à Procuradoria Geral do Estado, para as providências ao seu cargo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento parcial do item “7” do Acórdão APL TC 323/2011, pela Senhora Maria Eduarda dos Santos; 2- Ordenar a remessa da matéria referente à cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-02903/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-213/2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 213/2011, rejeitar a preliminar de nulidade do mencionado acórdão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: desconstituir o débito imputado no item 2 do aresto, referente aos gastos elevados com serviços de limpeza urbana, e, em consequência, julgar improcedente a denúncia; reduzir o valor da multa para R\$ 1.500,00; excluir a comunicação ao Ministério Público Estadual e informar aos denunciantes desta decisão, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03935/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-032/2012, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL-TC-0776/11, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Célio Cordeiro Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1- desconstituir o débito imputado, no valor de R\$ 5.787,91; julgar regulares com ressalvas a prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2010; 2- reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00, mantidos o prazo para recolhimento e os demais itens da decisão constante do Acórdão APL-TC-776/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07005/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-427/2012, referente à denúncia recebida como Inspeção Especial,

formulada pelo Sr. Élson da Cunha Lima Filho, dando conta de irregularidades na Prefeitura Municipal de AREIA, ocorridas no período de 2001 à 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, quanto ao mérito, conceder provimento parcial, apenas, para afastar a pecha relativa ao Convite nº 01/2002, tendo em vista não ter sido vencedora da licitação a Construtora Concreto Ltda., bem como pela diminuição de procedimentos licitatórios, em que se verificou fracionamento de despesas, para fugir de modalidade de licitação mais rigorosa, restando, nesta situação, os Convites nos 05/2004 e 06/2004, mantendo-se intactos os demais termos da decisão guerreada, retornando os autos ao Relator de origem, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta de decisão, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-01437/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-083/2012, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao gestor, pela sua omissão, e que o cumprimento da decisão seja verificada no bojo da apreciação das contas do atual exercício. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 083/2.012; 2- Aplicar nova multa pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude do não atendimento à decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter à Unidade Técnica de Instrução a matéria relativa à adequação da entidade às normas pertinentes à previdência própria, inclusive quanto à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informou ao Tribunal Pleno que o Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto assumiria a direção dos trabalhos, da presente sessão, na parte da tarde, tendo em vista que iria participar de uma solenidade na cidade do Recife-PE. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente em exercício desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da ausência temporária, por motivo justificado, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, Sua Excelência, ainda promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, requeridos no turno da manhã, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a fim de que pudesse relatar o PROCESSO TC-02564/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Srs. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior (período de 01/01 a 19/02), Hilton Souto Maior Neto (período de 20/02 a 11/03), Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior (período de 12/03 a 27/04) e do Sr. Francisco de Assis Silva, (período de 28/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar (representante do Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior) e Bel. Márcio Henrique Carvalho Garcia (representante do Sr. Francisco de Assis Silva). MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas sob a responsabilidade dos Srs. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior e Hilton Souto Maior Neto e da Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior, nas quais não foram apontadas inconformidades, relativas aos períodos de 01/01 a 19/02/09, de 20/02



a 11/03/09 e de 12/03 a 27/04/09, respectivamente, com a ressalva do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do TCE/PB; II- julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Silva, relativas ao período de 28/04 a 31/12/2009, em virtude das falhas de cunho administrativo, na realização dos Jogos Escolares naquele exercício; III- recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, no sentido de conferir e guardar estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), na Lei nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/64 e, ainda, para que adote controles administrativos e contábeis mais rígidos, quando da realização de eventos esportivos e/ou de lazer. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, também, votou com o Relator, sugerindo que a presente decisão fosse encaminhada ao Relator da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, relativa ao exercício de 2013. O Relator incorporou, ao seu voto, a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolva a direção dos trabalhos ao titular da Corte, em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que anunciou o PROCESSO TC-02470/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wellington Viana de França, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a prestação de contas, com recomendações sobre o envio dos decretos de abertura de créditos adicionais juntamente com a prestação de contas e aprimoramento da gestão de pessoal da Câmara; II- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Determinar a remessa da presente decisão ao Relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2013, para as providências que entender necessárias, no sentido de determinar uma Inspeção Especial de Contas, para acompanhar mais de perto a matéria referente à pessoal; IV- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04262/11 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Elaine Maria Gonçalves. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba; 3) Impute à antiga Alcaldessa, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, débito no montante de R\$ 30.694,04, sendo R\$ 15.694,04 referentes a despesas com o Poder Judiciário Estadual sem respaldo em instrumento de convênio e R\$ 15.000,00 concernentes a gastos indevidos com advogados para elaboração e apresentação de defesa junto à esta Corte de Contas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo total adimplemento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas originárias do Município de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012 (Processo TC nº 05436/13), com vistas à análise das despesas com pessoal da Urbe; 8) Envie recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Raoni Freire Ataíde, acerca da carência de transferência de parte das obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo no exercício de 2010, calculadas com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna; 10) Também, com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas a competência de 2010; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, remeta cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, excluindo o débito no valor de R\$ 15.000,00 concernentes a gastos indevidos com advogados para elaboração e apresentação de defesa junto a esta Corte de Contas, sugerindo a remessa da decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, para análise das despesas com pessoal. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, excluindo as imputações sugeridas na proposta do Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou, na íntegra, com o Relator, excluindo o valor de R\$ 15.694,04 referente a despesa com o Poder Judiciário Estadual, julgando a despesa irregular. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, que incorporou a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho de análise das despesas com pessoal, na PCA/2012, decidindo o Pleno, por maioria, pela não imputação de débito à ex-gestora. Em seguida, o Presidente anunciou, agora com o retorno ao Plenário do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e desconvoação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, o PROCESSO TC-02838/98 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos TC-38/92, TC-39/92, TC-43/92, TC-45/92, TC-46/92, TC-47/92, TC-48/92, TC-49/92, TC-50/92, TC-51/92, TC-52/92, TC-59/92 e TC-60/92, através dos quais esta Corte negou registro a atos de transferências de cargos concedidas a diversos servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, por parte do Superintendente do citado órgão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Ministério Público de Contas teve como representante a Sub-Procuradora Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em razão da suspeição da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Sustentação oral de defesa: Bels. Josué Guedes Barbosa Neto e Fábio Ramos Trindade (representantes dos servidores envolvidos) e Antônio Fábio Rocha Galdino (representante do Superintendente do DETRAN). MPJTCE: opinou, oralmente, pela assinatura de prazo ao atual gestor do DETRAN a fim de proceder a restauração da legalidade, fazendo retornar os servidores aos seus cargos de origem. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal de declarar a estabilidade das relações jurídicas decorrentes dos atos de transferência analisados (ANEXOS I e II) para: (a) Considerar prejudicado o cumprimento dos Acórdãos TC 38/92, 39/92, 43/92, 45/92, 46/92, 47/92, 48/92, 49/92, 50/92, 51/92, 52/92, 59/92 e 60/92; e (b) Conceder o competente registro aos atos, conforme ANEXOS I e II. ANEXO I - Nome do servidor: Amaury Freitas Pinto - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Falecido - Portaria: 0313/90-DS - Data: 10/08/90; Nome do servidor: - Francisco Farias Batista - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação Em atividade - Portaria 0258/90-DS - Data 12/06/90; Nome do servidor: Linézio da Costa Meira - Cargo anterior/cargo transferido:

Aux. de Administração/Programador - Situação: Aposentado - Portaria: 0256/90-DS - Data: 05/06/90; Nome do servidor: João Eudes de Souza - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Aposentado - Portaria: 0149/90-DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Thania Maria Feitosa da Costa - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0148/90-DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Leônia Cristina Soares Gomes - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0150/90-DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Edilene Medeiros de Santana - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0151/90-DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: João Ferreira Furtado Neto - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0156/90-DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Severino Neri de Sousa Júnior - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0153/90-DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: João Batista de Figueiredo - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0155/90-DS - Data: 02/04/90; ANEXO II - Nome do servidor: Antônio Olegário Neto - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0139/90 - DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Edjane Luna da Silva - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0140/90 - DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Eliane Abrantes da Silva Sousa - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0142/90 - DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Elivânia de Menezes Chianca Souza - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0147/90 - DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: José Gerônimo Ricarte - Cargo anterior/cargo transferido: Datilógrafo/Tec. Nível Superior - Situação: Falecido - Portaria: 0145/90 - DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Magnani Antônio de Figueiredo - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0141/90 - DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Maria Cely de Andrade - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0143/90 - DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Maria de Fátima Farias Domingues - Cargo anterior/cargo transferido: Tec. Nível Médio/Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0144/90 - DS - Data: 02/04/90; Nome do servidor: Maria do Socorro Florêncio de Vasconcelos - Cargo anterior/cargo transferido: Ag. Ativ. Adm./Tec. Niv. Superior - Situação: Em atividade - Portaria: 0146/90 - DS - Data: 02/04/90. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02418/12 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de São José de Espinharas, parecer favorável à aprovação das contas de gestão do ex-Prefeito Ricardo Vilar Wanderley Nóbrega, exercício de 2011; 2- julgar regulares as despesas realizadas em 2011; 3- declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São José de Espinharas, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar ao gestor estrita observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02970/12 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Iraponil Siqueira Sousa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que este Tribunal: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; d) Assine o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante aos servidores contratados por tempo determinado, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, a ser verificado o cumprimento da decisão, quando da análise da Prestação de Contas de Serraria, relativa ao exercício de

2013; e) Determine que a Auditoria verifique na prestação de contas do exercício de 2012, como se encontra a questão do terreno doado a empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios Ltda., para construção de uma indústria; f) Recomende ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator, exceto quanto à comunicação à Receita Federal do Brasil. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Relator. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, exceto no tocante à comunicação à Receita Federal do Brasil, que foi aprovada por maioria. Em seguida, o Presidente contando com o retorno, à sessão plenária, da titular do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, anunciou o PROCESSO TC-03245/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Davidson Lopes Souza de Brito. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, sem aplicação de multa. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pela recomendação à Auditoria para que quando da análise das contas do exercício de 2013, verifique o recolhimento aos cofres municipais o valor correspondente ao excesso de subsidio recebido pelo então gestor do legislativo municipal de Bananeiras. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto passou a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar o PROCESSO TC-00209/12 - Verificação de Cumprimento da decisão substanciada no Acórdão APL - TC - 543/2012, por parte do Superintendente do DETRAN, emitido quando da análise da denúncia formulada pela Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento contra a gestão do DETRAN. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Fábio Rocha Galdino, que suscitou uma preliminar de juntada de novos documentos, que foi aprovada por unanimidade, comprovando que o Superintendente do DETRAN, após a apresentação dos documentos, citados pelo Relator, adotou providências no sentido de cumprir as determinações dos Acórdãos desta Corte de Contas. MPJTCE: opinou, oralmente, favorável ao recebimento da documentação apresentada pela defesa, bem como pela prorrogação do prazo ao gestor para o cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal prorrogar o prazo concedido inicialmente ao Exmo. Sr. Superintendente do DETRAN/PB, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido (07/03/2013), para que tome todas as providências administrativas e legais necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de implantar no âmbito dessa autarquia estadual os serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos do que dispõem a Lei Federal n.º 11.882/2008, art. 6º e §§, e, mais especificamente, a Resolução do CONTRAN n.º 320, de 05 de junho de 2009, devendo fazer prova dessas providências junto ao Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência, dando continuidade a sessão, anunciou o PROCESSO TC-03181/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Pierre Jan de Oliveira Chaves (ex-Presidente da Câmara



Municipal). MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos regulamentares pertinentes, notadamente as resoluções normativas desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida o Presidente transferiu a presidência ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse relatar o PROCESSO TC-02762/12 – Prestação de Contas do gestor da Polícia Militar da Paraíba, Sr. Euler de Assis Chaves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Coronel Alberto Nunes da Silva – Diretor de Finanças da Polícia Militar. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual da Polícia Militar do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Euler de Assis Chaves. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a presidência ao seu titular, Sua Excelência, dando continuidade a sessão, anunciou o PROCESSO TC-02775/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. José Almeida Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Senhor José Almeida Silva, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial pela falha sobre o envio ao Tribunal e publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre; 3- Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação e manutenção de contratos por tempo determinado; 4- Recomendação à gestão de Cajazeirinhas para: (a) observar os princípios e regras norteadores da administração pública atinentes ao registro contábil da despesa pública, bem como quanto à realização de licitação; (b) firmar contratos por excepcional interesse público tão somente nas hipóteses previstas em lei, adotando-se a regra de admissão de pessoas por meio de prévia aprovação em concurso público, advertindo que a legislação local sobre a matéria (Lei 60/98) foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 23/05/2012 (ADIN/PB 999.2011.000452-31/001); 5- Informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05208/10 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra-PB, exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, e, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem irregulares as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório; 2- Emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputem ao Sr. Isac Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, débito no valor de R\$ 34.280,56, sendo: R\$ 29.690,56 referentes a serviços não realizados

concernentes à reforma e ampliação da escola Alfredo Alves; R\$ 3.000,00 referentes à elaboração de projetos não comprovados; e R\$ 4.590,00 referentes a despesas com documentação comprobatória incompleta, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o 30º dia após o vencimento do prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Apliquem ao Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001; 5- Comuniquem à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas, a fim de que tome as medidas que entender oportunas; 6- Recomendem à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02558/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01828/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-720/2006, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de SERRA GRANDE, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: pela declaração de cumprimento do Acórdão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) declarar cumprido o Acórdão APL - TC 720/2006; e b) determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em virtude do adiantado da hora, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão, às 18:21hs, informando que os processos, a seguir relacionados, estavam adiados para a Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2013, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-TC-02684/12; TC-10467/11; TC-07479/12; TC-3237/02; TC-01941/03; TC-02465/07; TC-03980/00 e TC-02674/06, agradecendo a presença de todos e em seguida, não havendo processos para distribuição ou redistribuição pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 14 de maio de 2013, foram distribuídos, por vinculação 14 (quatorze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 206 (duzentos e seis) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de maio de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2534 - 18/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06771/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Intimados: TEÓFILO JOSÉ DE SOUSA E SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2534 - 18/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07068/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).



Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [08593/00](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2000
Intimados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); MARCIA ADELMA DE OLIVEIRA, Responsável; JEFFERSON CORDEIRO DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [01167/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2000
Intimados: LUIZ PEREIRA DE SOUSA, Responsável.

Sessão: 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara
Processo: [04877/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [05107/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Intimados: GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, Gestor(a); NELSON HONORATO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03606/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citados: CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10497/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: MARIA ELIANE DE SOUZA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10499/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12027/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12035/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12628/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12999/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citados: ELIO RIBEIRO DE MORAIS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [14877/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Citados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00256/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Citados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [15681/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citados: IRACI ETELVINA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02495/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: CLEIDE PEREIRA DA SILVA, Responsável; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05171/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citado: MANUEL MESSIAS RODRIGUES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [02749/12](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o solicitado

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01298/13
Sessão: 2526 - 23/05/2013
Processo: [09352/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento,



mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-00934/2012.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05813/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Citados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03224/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03648/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01089/13

Sessão: 2677 - 21/05/2013

Processo: [06538/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06538/10, que tratam dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São João do Tigre, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto no nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em considerar legais os atos de admissão dos servidores, abaixo relacionados, concedendo-lhes o competente registro, com recomendação às autoridades municipais, Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de agilizar a elaboração de lei municipal criando os cargos de ACS. NOME SELEÇÃO Janeide Marques de Araújo 1994 Maria Zita da Silva 1994 Aparecido Raimundo de Brito 1994 Nailza Helenúbia de Freitas 1998 Silvana Aparecida da Silva 1998 Admilson Aureliano Alves 1998 Arinete Monteiro Bezerra 1998 Damiana Betânia de Lima 1998 Maria José Pereira 2001 Elizângela Cordeiro Aires 2006 Sirleide Aparecida Jatobá Gonçalves Bezerra 2006
